

Projeto de Resolução 5.315/2017

Autor: Rodrigo de Pietro

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Resolução registrado sob o número 5315/2017 de autoria do Ilustre Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Taquaritinga, Sr. Rodrigo de Pietro dispõe sobre a autorização para a celebração de convênio com a FATEC de Taquaritinga.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

Acerca da aptidão lógica e gramatical não há retoques a serem pontuados.

A CF/88 aduz nos artigos 51, IV e 52, XIII que compete privativamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, respectivamente, dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Desta forma, aplicando o referido conteúdo ao âmbito municipal pelo Princípio da simetria, ter-se-á que compete à Câmara Municipal a iniciativa de instrumentos normativos que disponham sobre a organização, funcionamento, cargos, funções e serviços próprios. Que é justamente a determinação do artigo 9°, III da Lei Orgânica Municipal.

Art. 9.º Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração,



observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Diante da proposta em lume, o que se pretende é a autorização legislativa para que a Câmara possa celebrar um convênio com a FATEC, visando a realização de projetos de construção de aplicativos para dispositivos móveis, implicando em um maior acesso da população aos acontecimentos do Poder Legislativo.

Desta feita, em se tratando de autorização para a celebração de convênio, carece de autorização legislativa, conforme determina o artigo 104, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal.

Art. 104. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante:

I - convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;

II - consórcio com outros Municípios.

Parágrafo único. Para a formalização do convênio ou do consórcio será necessária a autorização legislativa.

Materialmente não há óbice legal, mas apenas algumas ponderações que merecem destaque.

Inicialmente, cabe evidenciar que a contratação dos estagiários dá-se sem vínculo empregatício, de estudantes de nível superior, devidamente matriculados na FATEC Taquaritinga, a critério da Presidência da Câmara Municipal.

Na forma da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2.008, que disciplina as relações de estágio, constam algumas obrigações, requisitos e condições que devem ser observadas.

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade do Projeto de Resolução 5315/2017.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 18 de outubro de 2017.

Gilberto Junqueira



Presidente Joel Vieira Garcia Vice-Presidente

Orides Previdelli Júnior

Relator